



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.293 - SP (2015/0267490-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NEUSA BATISTA TINOCO
ADVOGADOS : MAURO FERREIRA ROZA FILHO
DIEGO DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). CONVENCIMENTO DO JUIZ E CERCEAMENTO DE DEFESA E PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO. RESPONSABILIDADE. CIRURGIA REALIZADA POR MEDICO SEM INGERÊNCIA DO HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.293 - SP (2015/0267490-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NEUSA BATISTA TINOCO
ADVOGADOS : MAURO FERREIRA ROZA FILHO
DIEGO DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NEUSA BATISTA TINOCO, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL.CONVENCIMENTO DO JUIZ E CERCEAMENTO DE DEFESA E PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO. RESPONSABILIDADE. CIRURGIA REALIZADA POR MEDICO SEM INGERÊNCIA DO HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL.REVISÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas a sua valoração. Aduz as razões do especial alegando violação dos arts. 330, I, do CPC e 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e existência de responsabilidade solidária entre o médico falecido e a recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.293 - SP (2015/0267490-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo regimental, de que não pretende o reexame de provas, mas a sua valoração, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e existência de responsabilidade solidária entre o médico falecido e a recorrida, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, a Corte local entendeu que as "provas documentais encartadas nos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia" (e-STJ-fl. 328). Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Nesses termos, elidir os fundamentos do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa e acolher a tese sustentada pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: se houve ofensa aos artigos 330 e 332 do CPC em razão do indeferimento da produção de provas testemunhal e pericial.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice Da Súmula 7 do STJ.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

4. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 573.926/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela inexistência de defeito na prestação do serviço, de forma que o acolhimento da pretensão recursal acerca da necessidade da prova testemunhal e da responsabilidade da parte recorrida, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 558.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

Quanto à responsabilidade pelo evento danoso, assim se manifestou o Tribunal de origem:

Contudo, a verdade é que a autora contratou diretamente o falecido médico Dr. Dirceu Angelotti, em sua clínica particular, configurando-se a escolha de um profissional específico, para realização de cirurgia eletiva. Além disso, não estava ele incluído no quadro societário do hospital réu. Assim, não há solidariedade entre o médico e o hospital, que participou como mero hospedeiro, sem interferência na prestação dos serviços médicos, o que torna desnecessária, na espécie, a apuração de eventual culpa do falecido médico, porque este não é parte na demanda.

Importante ressaltar que a demanda tem por causa de pedir a conduta do cirurgião que realizou a primeira cirurgia, e não os serviços prestados pelo hospital na condição de hospedeiro.

Dessa forma, descabida a indenização pretendida pela autora em relação ao hospital apelado.(e-STJ fl. 329).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elidir as conclusões do Tribunal de origem, que afastou a responsabilidade da recorrida, ao argumento de que não há solidariedade entre o médico e o hospital, uma vez que este participou como mero hospedeiro e que a demanda não tem como causa de pedir os serviços prestados pelo hospital na condição de hospedeiro, demandaria igualmente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Assim, resta patente que a pretensão da recorrente não merece guarida, haja vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0267490-4

AgRg no
AREsp 806.293 / SP

Números Origem: 100408 1516 20140000096835 20140000240266 5760120080247032 5950 6195954700
91592382420088260000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA BATISTA TINOCO
ADVOGADOS : MAURO FERREIRA ROZA FILHO
DIEGO DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEUSA BATISTA TINOCO
ADVOGADOS : MAURO FERREIRA ROZA FILHO
DIEGO DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.